



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724286/2014-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.877 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de setembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO ANA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O art. 22, IV da lei 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi julgado inconstitucional, por unanimidade de votos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Wilderson Botto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração para exigência da seguinte obrigação:

- DEBCAD Nº. 51.05.6194): Contribuição previdenciária patronal não declarada em GFIP incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, referentes às competências 01/2009 a 13/2009, no valor de R\$ 1.755.763,16 (Um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e dezesseis

centavos). Alíquota: 15%%, destinada à Previdência Social, incidente sobre o valor dos serviços tomados das cooperativas

De acordo com o relatório fiscal:

A fundação Ana Lima trata-se de uma entidade cuja filantropia foi cancelada em 28/10/2009, conforme pode ser verificado no relatório "CONFILAN - CONSULTA A ENTIDADES FILANTROPICAS - INSS/CNAS" em anexo, retirado dos sistemas da Receita Federal do Brasil. () tim da validade do CEAS data de 26/03/2007, conforme pode ser verificado no mesmo relatório. Sendo que o mesmo não foi renovado, estando com situação "PENDENTE", conforme relatório "CONFILAMJ - CONSULTA A ENTIDADES FÍLANTROPICAS - CNAS/MIN. JUSTIC " em anexo.

A imunidade tributária da Fundação Ana Lima, relativa às Contribuições Sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/1999, foi cancelada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 137, de 28/10/2009. Tendo os efeitos do ato cancelatório vigorados a partir de 01/01/2004.

A Entidade apresentou recurso contra o referido Ato no período em que já vigorava a Lei nº 12.101/2009, tendo sido analisado pela DRJ/Fortaleza, que se pronunciou pela manutenção do cancelamento do benefício fiscal.

A entidade apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tendo o seu recurso indeferido conforme pode ser verificado no teor do acórdão (Promo Administrativo Fiscal COMPROT 10380.011346/2009-14), anexo, datado de 22/01/2014.

Considerando a atual legislação que rege a matéria (Lei nº 12.101/2009 e Decreto nº 7237/2010), não há mais que considerar suspensos os efeitos do referido ato declaratório em função do recurso interposto pela Entidade ao CARF e, tendo sido este, agora, negado ao contribuinte. Consideramos que **a Fundação Ana Lima permanece sem direito ao benefício fiscal no período compreendido entre 01/01/2004 a 26/11/2009.**

Analisando o Conta Corrente da entidade (anexo) e seus devidos recolhimentos (Guias da Previdência Social — GPS), **verifica-se que a empresa, mesmo tendo segurados constantes da folha de pagamento não efetuou nenhum recolhimento das contribuições devidas pelos mesmos** (Contribuição do segurado).

A fundação Ana Lima, neste caso, incorre "em tese" em crime de apropriação indébita, pois **não recolheu sequer os valores descontados dos segurados empregados.**

O cálculo das contribuições devidas pela empresa, sobre a remuneração dos empregados a seu serviço, foi elaborada a partir dos valores constantes da folha de pagamento (Arquivo MANAD), comparados com os valores constantes em GFIP, RAIS e DIRF.

Todos os valores devidos pela empresa, em relação à contribuição patronal, foram cobrados pela fiscalização, pois neste período a mesma considerou-se imune à contribuição, ao utilizar o código 639. Muito embora tenha declarado os valores de remuneração, não declarou as contribuições patronais devidas, e não as recolheu.

Somente foram declarados em GFIP os valores da contribuição dos segurados.

(...)

Da análise das receitas da Fundação Ana Lima, conforme quadro acima, chega-se a seguinte conclusão. **A atividade principal da empresa é a terceirização de serviços na área de saúde, atividade esta proibida a uma entidade filantrópica, sendo que em termos percentual essa atividade representa 86,86%.**

Em relação às despesas, a entidade não demonstrou, em sua contabilidade, nenhum valor gasto com gratuidades. Fato este obrigatório para as entidades filantrópicas, sendo

o mesmo uma das obrigações que, quando não atendidas pela entidade, enseja a perda da imunidade tributária pela filantrópica.

Fazendo um comparativo entre o valor da folha de pagamento declarada em GFIP da Fundação Ana Lima e das empresas do Grupo HAPVIDA, que estão sob procedimento fiscal por esta fiscalização no mesmo período e, analisando a folha de pagamento descritiva da fundação, verifica-se claramente nesta, **a grande seção de empregados ao grupo HAPVIDA em suas diversas sedes, inclusive em outros estados da Federação.**

Foi criada a planilha “BATIMENTO FOLHA X GFIP HAPVIDA” onde constata-se o quanto é diminuta a força de trabalho constante em folha no grupo HAPVIDA. Nela verifica-se que existem filiais com apenas um empregado.

Em consulta ao CNPJ da Fundação Ana Lima verifica-se que o Presidente da entidade, no ano de 2009, era também um dos sócios do grupo HAPVIDA, o que demonstra a estreita ligação entre a fundação e o grupo.

Hoje, verifica-se no site da Fundação, no link palavra do presidente, que o sócio do grupo HAPVIDA Jorge Fontoura Pinheiro Koren de Lima se apresenta para o público como presidente da mesma, sendo que na realidade a presidência é exercida pela Sra. Aristela Cordeiro de Holanda. O que nos demonstra o grande interesse do grupo em se apresentar para a sociedade como o responsável pelas ações sociais da fundação.

Observa-se ainda que o mantenedor da Fundação Ana Lima é o grupo HAPVIDA e que este é o principal parceiro do Hospital Ana Lima, dentre as operadoras de planos e seguros de saúde. Em anexo, segue as páginas retiradas do site da empresa.

Observa-se **no site do grupo HAPVIDA um link que direciona a pessoa que está navegando na internet diretamente para o site da Fundação Ana Lima**, assim como a logomarca da fundação. Este fato demonstra mais uma vez a ligação entre as duas empresas. Anexo segue página retirada do site.

Outro ponto que merece destaque na relação entre a fundação Ana Lima e o grupo **HAPVIDA é o Hospital Ana Lima na cidade de Maracanaú, pois o mesmo é considerado como rede própria do grupo.** Este fato pode ser visualizado em diversos panfletos entregues pelo plano de saúde HAPVIDA no estado do Ceará.

A totalidade das doações efetuada à fundação Ana Lima no ano de 2009 veio das empresas do grupo HAPVIDA e totalização R\$880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). Este fato demonstra, mais uma vez, a grande ligação entre as duas empresas.

(...)

Foi solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 02 os contratos e comprovantes de pagamentos efetuados as empresas cujos serviços poderiam estar sujeito à retenção. As empresas foram listadas na planilha “SERVIÇOS SUJEITOS À RETENÇÃO”. Como a empresa não apresentou nenhum dos documentos solicitados, a fiscalização considerou os serviços como sujeitos a retenção e aplicou o percentual de 11% (Onze por cento) sobre os valores apurados a título de retenção, assim como aplicou o Auto de Infração de Obrigação Acessoria — AIOA CFL – 38

Foi solicitado no Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal nº 02 os contratos e comprovantes de pagamentos efetuados as cooperativas que prestaram serviço à fundação. As empresas foram listadas na planilha “COOPERATIVA”. Como a empresa não apresentou nenhum dos documentos solicitados, a fiscalização considerou estes valores como base de cálculo de contribuições previdenciárias e aplicou o percentual de 15% (Onze por cento) sobre os valores apurados a título de cooperativas, assim como aplicou o Auto de Infração de Obrigação Acessória — AIOA CFL 38 pela não entrega da documentação.

Foi solicitado no Termo de Intimação Fiscal nº 03 a memória de cálculo das compensações efetuadas. Como a empresa não apresentou nenhum documento relativo às compensações, a fiscalização fez a glosa dos valores.

Conforme detalhado no item 6.7, restou demonstrado que a interessada participa de Grupo Econômico, o que, segundo o disposto no art. 30, IX da Lei 8.212/91 atrai a responsabilidade pelo descumprimento da legislação previdenciária para as demais empresas do grupo

Ciência da autuação em 25/06/2014.

Impugnação na qual a autuada alega que:

- As competências 01 a 05/2009 foram atingidas pela decadência;
- É inconstitucional a cobrança de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- Não é possível a tributação de pessoa jurídica para alcançar o rendimento do trabalho pago à pessoa física prestadora do serviço;

A pessoa jurídica HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA também apresentou impugnação, sustentando a inexistência de grupo econômico.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de lançamento de ofício, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN. Nos lançamentos realizados no prazo quinquenal previsto no CTN, não há que se falar em decadência.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONFIGURAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Prescreve o art. 30, IX, da Lei 8.212/91 que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A empresa que contrata prestação de serviços de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os serviços por meio dele prestados, contidos em nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida em seu nome

A autuada foi cientificada do acórdão em 22/04/2015, via domicílio tributário eletrônico.

Recurso voluntário apresentado em 20/05/2015, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

A responsável solidária apresentou seu recurso na mesma data, novamente sustentando a inexistência de grupo econômico.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Discriminativo do débito	19
Relatório fiscal	32
Acórdão de 2ª instância – suspensão da imunidade	53
Planilha - cooperativas	312
Impugnação – Responsável solidária	5069
Impugnação	5091
Decisão de 1ª instância	5149
Comprovante de ciência da decisão de 1ª instância	5165
Recurso Voluntário – Responsável solidária	5169
Recurso Voluntário	5190

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso apresentado pela pessoa jurídica autuada é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Considerando que não foi encontrada, nos autos, a data em que a responsável solidária foi cientificada do acórdão de primeira instância, o recurso por ela apresentado deve ser tido como tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Mérito – Cooperativas de trabalho

No mérito, verifica-se que, conforme discriminativo de débito e-fl. 19, o lançamento se refere aos levantamentos “CA - COOPANEST”, “CF-COOPERFORT” e “CP – COOPERATIVA PRESTMEDIC”, todos referentes à exigência da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados à empresa por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, com fundamento no art. 22, IV, da Lei 8.212/1999.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário - RE nº 595.838, com repercussão geral reconhecida nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade daquele dispositivo legal, tendo essa decisão transitado em julgado em 9 de março de 2015. A suspensão da execução do dispositivo foi promulgada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 10, de 2016.

Como a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não mais recorrerá da decisão (Nota/PGFN/CASTF nº174/2015) e tampouco a Receita Federal do Brasil não mais constituirá o respectivo crédito tributário (ADI RFB nº 05/2015), também no presente caso deve ser afastada a aplicação do dispositivo, com base no art. 62, II, “b”, do regimento interno do CARF. Cancelada a exigência fiscal, não há que se falar em responsabilidade solidária da pessoa jurídica “Hapvida Assistência Médica Ltda”.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER dos Recursos Voluntários; e
- No mérito, DAR PROVIMENTO aos Recursos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo